



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de RIBEIRÃO DAS NEVES / Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Ribeirão das Neves

PROCESSO Nº: 5002667-27.2017.8.13.0231

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: PROPERTY ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial da empresa PROPERTY ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, atual denominação de VH Administradora e Incorporação de Imóveis Ltda., (CNPJ: 17.812.591/0001-02), distribuída por dependência aos autos nº 5001921-62.2017.8.13.0231, que fora redistribuída a este Juízo em razão da criação de Vara de especializada, por força da RESOLUÇÃO N.º 947 / P R / 2020 .

Ao ID nº 22105344, em 25/11/2020, sobreveio decisão deferindo o processamento da recuperação judicial, oportunidade em que o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca nomeou para o encargo de Administrador Judicial profissional de sua confiança, o Dr. Alex Floriano Neto, OAB/MG 100.066.

Conforme já mencionado, os presentes autos, que tramitavam perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, foram redistribuídos a este Juízo, em razão da criação da Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, ocorrida em dezembro de 2020.

Neste aspecto, cumpre mencionar que o Administrador Judicial é um auxiliar do Juízo da recuperação, uma pessoa de confiança do magistrado, que o ajudará na condução do processo.

A confiança no trabalho do AJ é fundamental nessa relação, como ressalta a doutrina sobre o tema. Confirmam-se as palavras de Fabio Ulhoa Coelho:

O administrador judicial é escolhido pelo juiz e será sempre uma pessoa de sua confiança com a incumbência de o auxiliar na administração da massa falida. (Comentários à Lei de Falências, 14ª edição, RT, pagina 107)

Destaca-se que não se questiona idoneidade e competência no trabalho exercido pelo Administrador



J u d i c i a l

n o m e a d o .

Todavia, necessário ressaltar a tendência de nomeação de profissionais de uma mesma empresa, que atuem em conjunto, para trazer mais celeridade ao procedimento falimentar, ou seja, a atuação de equipes multidisciplinares, com nomeação de pessoas jurídicas para a administração judicial, na forma do parágrafo único do art. 21 da Lei 11.101/2005. Face ao exposto, decido:

I. SUBSTITUIR o Administrador Judicial, Dr. Alex Floriano Neto, OAB/MG 100.066, e nomear como Administradora Judicial a pessoa jurídica Polaris Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 37.332.171/0001-28, a qual será devidamente representada pelo Dr. Filipe Augusto Sales Lima Bezerra (OAB/MG n.º 117.008), com sede na Rua dos Inconfidentes, n.º 867, 2º andar, bairro Savassi, CEP 30.140-128, na cidade de Belo Horizonte/MG e endereço eletrônico: aj_property@polarisaj.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2532-2313, a qual deverá ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas (artigo 33 da Lei 11.101/05), caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

II. Determinar a intimação do Dr. Alex Floriano Neto, OAB/MG 100.066, para entregar à nova AJ eventuais documentos das Recuperandas que porventura estejam em seu poder impreterivelmente até o dia 10 de novembro de 2021, na Secretaria do Juízo;

III. O Dr. Alex Floriano Neto, OAB/MG 100.066 deverá indicar todos os atos por ele praticados nestes autos e indicar o valor que lhe entende devidos pelos trabalhos realizados até a presente data, para que isso seja oportunamente decidido.

RIBEIRÃO DAS NEVES, data da assinatura eletrônica.

DAVID PINTER CARDOSO

Juiz(íza) de Direito

Rua Vera Lúcia de Oliveira Andrade, 85, Vila Esplanada, RIBEIRÃO DAS NEVES - MG - CEP:
33805-488

